



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.901963/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.713 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do Pedido de Restituição; (2) proceda à análise das Dcomps versadas nestes autos, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; e (3) dê ciência ao contribuinte, com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata da Declaração de Compensação nº 33368.07685.011204.1.3.04-5413, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 03/2004, no montante de R\$ 381.937,75 (Darf recolhido em 15/04/2004, no montante de R\$ 686.863,83 - fls. 02/06).

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.713 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.901963/2008-11

O despacho decisório, emitido eletronicamente indeferiu o pleito sob o fundamento de que o DARF de pagamento foi localizado mas integralmente utilizado na quitação de débitos.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com os argumentos suscitados e sintetizados a seguir:

- Conforme planilha que anexa (fl. 41/42), apurou para o período 03/2004 os seguintes valores/códigos de PIS: código R\$ 75.635,49 (6912); R\$ 381.937,75 (8109);

- Recolheu equivocadamente um Darf no código 6912 no valor de R\$ 686.863,83;

Assim, surgiu crédito de R\$ 611.228,34 do código 6912, o qual utilizou para compensar na DCOMP destes autos o débito de PIS código 8109 do mesmo período 03/2004 (R\$ 381.937,75);

- O saldo remanescente de R\$ 229.290,59 foi utilizado na compensação de débitos de PIS (8109) dos períodos 06 e 07/2004, conforme DCOMP retificador 40915.12010.270906.1.7.04-1570;

- Nesse contexto, demonstra-se a correção de seu procedimento, e a validade e procedência do crédito utilizado na DCOMP em apreço;

- A perquirição da verdade material é requisito indeclinável e indispensável da Administração. Assim, lhe cumpre determinar no procedimento administrativo que os contribuintes apresentem documentos, e promova as diligências necessárias. Não pode o Fisco ignorar as informações por ela prestadas, nem se quedar inerte na busca da verdade material.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu não homologou a compensação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.713 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.901963/2008-11

O Acórdão da DRJ assentou os fundamentos da não homologação nos seguintes termos:

1. A verificação eletrônica dos dados da Dcomp e das declarações da contribuinte nos sistemas informatizados da RFB, efetuada de forma eletrônica, revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Assim, comprovou-se a indisponibilidade do saldo do Darf informado como origem do direito creditório;

2. Na manifestação de inconformidade a contribuinte limitou-se a alegar que o Darf no valor de R\$ 686.863,83 foi recolhido a maior, num montante de R\$ 611.228,34, crédito este suficiente à compensação, bem como a da DCOMP n.º 40915.12010.270906.1.7.04-1570;

3. Traz como informação adicional que na mesma sessão de julgamento a Turma apreciou outros dois processos da contribuinte, n.º 10860.901971/2008-68 e 10860.901970/2008-13, os quais controlam outras duas DCOMPs (n.º 04714.60573.161204.1.3.04-0800, e 00170.40392.161204.1.3.04-2330, respectivamente) cujo suposto crédito é o mesmo que ali se apreciava, e cujo fundamento de não homologação eram idêntico ao do presente autos;

4. Concluiu à evidência que a interessada vinculou o suposto indébito a, no mínimo, quatro DCOMPs – o que se analisou naqueles autos e na de n.º 40915.12010.270906.1.7.04- 1570;

5. A comparação entre as manifestações de inconformidade deste processo com os outros mencionados revelam contradições quanto à apuração de indébito e saldos remanescentes de Darf;

6. O ônus da prova sobre o alegado direito creditório recai sobre a contribuinte e que não forma apresentados naquela instância, motivo da não homologação da compensação.

Inconformado, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita:

a. O acórdão recorrido baseou-se na alegação de que a Recorrente já teria aproveitado o crédito ali indicado em compensações veiculadas no PER/DCOMP n.º 00839.78005.280904.1.3.04-4010, retificado pelo PER/DCOMP no 40915.12010.270906.1.7.04-1570, apresentado em setembro/2006;

b. Ao se analisar o PER/DCOMP apresentado pela Recorrente em setembro/2006, verifica-se que se trata de compensação de débito de PIS (8109) apurado em junho/2004 e julho/2004, no valor de R\$ 147.974,26 e R\$ 81.316,33, contra crédito oriundo de DARF recolhido em 15/04/2004, no valor de R\$ 686.863,83;

c. Muito embora a origem do crédito informada nos PER/DCOMPs apresentados em dezembro/04 e setembro/06 (33368.07685.011204.1.3.04-5413 e 40915.12010.270906.1.7.04-1570, respectivamente) seja idêntica, trata-se de um único recolhimento no valor de R\$ 686.863,83, datado de 15/04/04, fato é que a glosa da compensação declarada pela Recorrente está equivocada. Isso porque, embora o crédito em questão tenha sido declarado no PER/DCOMP n.º 00839.78005.280904.1.3.04-4010, retificado pelo PER/DCOMP n.º 40915.12010.270906.1.7.04-1570 apresentado em setembro/2006, a Recorrente jamais veio a declarar tal compensação em DCTF, restando, pois, ineficaz;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.713 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.901963/2008-11

d. Ou seja, apesar de a compensação ter sido efetivamente informada no PER/DCOMP apresentado em setembro/04, retificado em setembro/06, não chegou a ser efetivamente aproveitada, sequer declarada, pela Recorrente;

e. Por conseguinte, a compensação informada em setembro/2004 e retificada em setembro/2006 não ocorreu para todos os efeitos, não havendo, pois, empecilho a que a Recorrente viesse a aproveitar o recolhimento a maior de PIS apurado em março/2004 para compensação com outros débitos, conforme compensação informada por meio do PER/DCOMP apresentado em dezembro/2004. (33368.07685.011204.1.3.04-5413);

f. Resta claro que o crédito indicado no PER/DCOMP apresentado em setembro/2006 (40915.12010.270906.1.7.04-1570) não foi efetivamente utilizado para compensar o débito de PIS apurado em junho/2004 e julho/04, tal como informado no PER/DCOMP em questão;

g. O crédito em comento, com a devida atualização pela taxa SELIC era é plenamente suficiente para compensar o débito de PIS apurado em março/2004, conforme a Recorrente declarou no PER/DCOMP respectivo e DCTF relativa ao período;

h. Uma vez demonstrado o equívoco do despacho decisório, é patente a necessidade da reforma do acórdão ora recorrido.

Pede o provimento de seu recurso para que lhe seja homologada integralmente a compensação no n.º 33368.07685.011204.1.3.04-5413.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inferre-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição do alegado pagamento a maior realizado por meio de DARF deu-se em razão do valor encontrar-se utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

A DRJ fundamentou a não homologação da compensação por entender que inexistia o indébito porquanto o DARF já estava alocado para quitação de débitos e a contribuinte não fez prova com documentação hábil de situação de direito que alterasse tal realidade. Outrossim, o voto consignou que a contribuinte teria vinculado o mesmo indébito reclamado em ao menos quatro outras Dcomps e havia provável contradição quanto aos saldos remanescentes e o próprio indébito. Faz menção aos processos ns.º 10860.901971/2008-68 e 10860.901970/2008-13, que julgados naquela Turma discutia-se exatamente os mesmos créditos.

A contribuinte, contesta os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de que embora declarado o crédito no PER/Dcomp n.º 00839.78005.280904.1.3.04-4010, retificado pelo PER/DCOMP n.º 40915.12010.270906.1.7.04-1570, não aproveitou efetivamente o crédito, não havendo empecilho ao aproveitamento do recolhimento a maior de PIS apurado em

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.713 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.901963/2008-11

março/2004 para compensação com outros débitos, conforme compensação informada por meio do PER/DCOMP apresentado em dezembro/2004. (33368.07685.011204.1.3.04-5413).

As situações fáticas sustentadas tanto pela DRJ como pelo contribuinte são díspares e não permitem uma solução do litígio sem o conhecimento da solução nos processos n.ºs. 10860.901971/2008-68 e 10860.901970/2008-13 e a repercussão no processo aqui discutido. Consulta efetuada no e-processo informa que ambos processos encontram-se “excluídos do controle do processo” além de que não há qualquer arquivo em seus conteúdos, fatos que impossibilitam analisar as afirmativas tanto da DRJ como da contribuinte.

Outrossim, importa ressaltar que o despacho decisório foi emitido eletronicamente, sem qualquer análise documental dos fatos suscitados pela recorrente, tendo como fundamento do indeferimento da Dcomp a utilização do DARF para quitação de débito. Esse fundamento “eletrônico/automático” por várias ocasiões não se sustentaram em julgamentos deste CARF em face da realidade que emerge na instauração do litígio, mormente, quando o contribuinte apresenta elementos mínimos de prova (como é o caso desses autos) ou a DRJ informa ao interessado quais os elementos e documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Destarte, pelas razões expostas acima, entendo que a lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise das compensações, com base em documentos que comprovam o indébito (crédito) a serem apresentados pelo contribuinte e seu cotejo com as situações fáticas relatadas no voto da DRJ e contestada, relativamente ao crédito aproveitado em outros dois processos, de forma a exarar parecer conclusivo acerca do Pedido.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do Pedido de Restituição;

2. Proceda à análise das Dcomps versadas nestes autos, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira